



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.058.533

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/02, acompanhada dos documentos de f. 03/09, formulada por Higo Oliveira Nunes, o qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Berizal no procedimento aluguel de veículos desnecessários ou inutilizados para serviços públicos de interesse municipal (f. 01).

Por determinação do Conselheiro Presidente desta Corte (f. 12), foi juntada documentação de f. 13/14, necessária à admissibilidade da denúncia. Posteriormente, o denunciante enviou documentação complementar de f. 17/24 e f. 26/33.

Às f. 36/48, a unidade técnica deste Tribunal realizou análise de diversos expedientes protocolizados pelo denunciante com o intuito de averiguar a necessidade de autuação das documentações encaminhadas a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 65/66.

A unidade técnica apresentou estudo de f. 72/75, instruído com os documentos de f. 68/71.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada.

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 72/75, sugeriu a realização da seguinte diligência:

Diante do exposto, foi constatado que os elementos constantes dos presentes autos são insuficientes para o exame conclusivo das questões apontadas pelo Denunciante, sendo que para os esclarecimentos da matéria se faz necessária a requisição da seguinte documentação à Prefeitura de Berizal:

- a – cópia da norma municipal que regulamenta o Sistema de Adesão às licitações processadas por outros órgãos;
- b – cópias integrais dos processos de Adesão a Atas de Registros de preços n. 026 e 058/2017, que resultaram na contratação da Cooperativa de Serviços e Transportes do Brasil;
- c – cópias dos comprovantes de despesas decorrentes dos citados processos de contratação, realizadas desde as datas das contratações iniciais (NEs, notas fiscais, medições, recibos, etc.);
- d – cópias dos comprovantes das demais despesas realizadas junto à citada cooperativa, eventualmente não acobertadas pelos referidos processos;
- e – cópias dos registros de controle dos serviços presados pela cooperativa em referência (veículos utilizados, motoristas, objeto dos deslocamentos, mapas de quilometragem, etc.).

Assim sendo, revela-se imprescindível à correta instrução do presente feito que o relator adote as providências necessárias à realização da diligência sugerida pela unidade técnica deste Tribunal.

Cumprida tal medida, deverá a unidade técnica deste Tribunal realizar seu necessário estudo conclusivo afim de que, ato contínuo, este órgão ministerial possa se manifestar preliminarmente.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação desta manifestação, bem como, ato contínuo, a concessão de nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar preliminarmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Alternativamente, o Ministério Público de Contas **REQUER** ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 01 de março de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG